



Número: **0601071-21.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **13/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (REPRESENTANTE)	
	VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	VANESSA SILVA DE MOURA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
OPCAO NOTICIAS LTDA (REPRESENTADO)	
	JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES FILHO (ADVOGADO) NARAIENE CRISTINA MARQUES (ADVOGADO) DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10305479	21/10/2026 19:44	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601071-21.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA: DESEMBARGADORA SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS, VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADOS: VANESSA SILVA DE MOURA - TO10939, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE SOUSA MARREIRO LIMA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A

REPRESENTADO: OPCAO NOTICIAS LTDA

ADVOGADOS: JOAQUIM OLINTO DE JESUS MEIRELLES FILHO - GO73422, NARAIENE CRISTINA MARQUES - GO51371, DANUBIO CARDOSO REMY ROMANO FRAUZINO - GO24919

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela COLIGAÇÃO PRA CIMA TOCANTINS e por VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor de OPÇÃO NOTÍCIAS LTDA. (responsável pelo veículo "Jornal Opção Tocantins" e perfis correlatos em redes sociais), em razão da veiculação de matéria jornalística e publicações em redes sociais contendo estimativas e percentuais de intenção de voto no 2º Turno para o Governo do Estado do Tocantins.

Sustentam os Representantes, em síntese, que:

Em 13/10/2026, às 16h17, o Representado publicou matéria sob o título "Modelo preditivo aponta Dorinha com 51,2% e Vicentinho Júnior com 48,8% no segundo turno no Tocantins", atribuindo a projeção à plataforma "Plano Político";

A publicação veiculou dados quantitativos de intenção de voto sem o devido registro prévio perante esta Justiça Eleitoral (Sistema PesqEle), conferindo falsa credibilidade técnica a um "modelo preditivo estatístico" e violando o art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019;



Este documento foi gerado pelo usuário 875.***.***-72 em 21/10/2026 19:49:32

Número do documento: 26102119443015200000010054640

<https://pje.tre-to.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102119443015200000010054640>

Assinado eletronicamente por: SILVANA MARIA PARFIENIUK - 21/10/2026 19:44:35

A projeção estatística incorporou a base de 14 pesquisas eleitorais, dentre as quais constam levantamentos cuja divulgação fora expressamente suspensa ou declarada não registrada por esta Justiça Especializada, notadamente as pesquisas TO-02299/2026 (Processo nº 0600047-55.2026.6.27.0000) e TO-04340/2026 (Processo nº 0601019-25.2026.6.27.0000), caracterizando meio oblíquo de reintrodução de pesquisas proibidas no debate público;

Houve descumprimento do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019 pela omissão de dados obrigatórios referentes aos levantamentos utilizados, além da prática de desinformação/descontextualização (art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019);

Apontam a gravidade da conduta e a reiteração do Representado, pugnando pela procedência dos pedidos e aplicação de sanção pecuniária.

A petição inicial foi instruída com laudo de verificação técnica digital emitido via Verifact (ID 10302391).

Por meio de decisão interlocutória, este Juízo Auxiliar DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao Representado a remoção do link da matéria e das postagens nas redes sociais (Instagram, Facebook e X), bem como a abstenção de novas veiculações utilizando dados de pesquisas com divulgação judicialmente suspensa, sob pena de astreintes.

O Representado noticiou o cumprimento da ordem liminar, demonstrando a indisponibilidade das URLs indicadas.

Devidamente citado, o Representado OPÇÃO NOTÍCIAS LTDA. apresentou contestação alegando, em suma: (i) atipicidade da conduta, sustentando que a matéria apenas noticiou simulação/modelo matemático de terceiro devidamente identificado, com ressalva expressa de que não se tratava de pesquisa de opinião direta; (ii) ausência de prova de que o algoritmo tenha atribuído peso efetivo às pesquisas suspensas no cálculo final; (iii) cumprimento tempestivo da ordem de remoção, afastando a imposição de multa diária; (iv) liberdade de imprensa e de análise política (arts. 5º, IV e IX, e 220 da CF); e (v) subsidiariamente, a observância do mínimo legal em caso de eventual condenação sancionatória.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofertou parecer opinando pela confirmação da liminar e pela PROCEDÊNCIA da representação, com a condenação do Representado por infração ao art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório.

DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo preliminares pendentes de apreciação ou nulidades a sanar, passa-se ao exame direto do mérito.



1. Da Natureza da Informação Divulgada e da Infração ao Art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997

A controvérsia central consiste em saber se a veiculação de percentuais de intenção de voto sob o rótulo de "modelo preditivo estatístico" ou "agregação probabilística", desprovida de registro no Sistema PesqEle e apoiada em dados de pesquisas cuja circulação fora judicialmente vedada, configura a infração tipificada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O art. 33, caput, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelecem a obrigatoriedade do registro prévio perante a Justiça Eleitoral de qualquer pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, destinada ao conhecimento público.

A ausência de registro sujeita os responsáveis à penalidade pecuniária prevista no § 3º do citado diploma legal.

A tese defensiva apoia-se no argumento de que a publicação possui natureza estritamente jornalística/analítica e que os textos continham ressalvas de que os números decorriam de "modelo preditivo de simulação matemática", e não de entrevistas diretas com eleitores.

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Eg. Tribunal Regional Eleitoral é firme no sentido de que a exigência de registro não é afastada pela denominação ou invólucro formal dado pelo veiculador, mas sim pela aptidão da mensagem em transmitir ao eleitorado dados quantitativos de intenção de voto revestidos de aparente rigor científico.

Ao veicular em manchete destacada percentuais matemáticos cravados com precisão decimal ("Dorinha com 51,2% e Vicentinho Júnior com 48,8%"), acompanhados de termos como "modelo estatístico", "intervalos de incerteza de 80%" e credenciamento acadêmico do responsável técnico, o veículo induz a população à percepção de que se trata de diagnósticos quantitativos reais e balizados do eleitorado.

A apresentação ao público de estimativas e projeções de votos válidos sem amparo em levantamento registrado impede partes, coligações e o Ministério Público de auditarem a idoneidade, a amostragem e a metodologia utilizada, frustrando o controle preventivo imposto pela legislação eleitoral (art. 34 da Lei nº 9.504/1997).

Conforme assentado por este TRE-TO no julgamento da Representação nº 0601000-19.2026.6.27.0000:

"A veiculação de dados quantitativos de preferência do eleitorado sob o rótulo de 'pesquisas de consumo interno' ou 'levantamentos não divulgados' [ou modelos preditivos], sem o preenchimento dos requisitos legais (...), configura infração grave que induz o eleitor em erro e desequilibra a competição."

2. Da Reintrodução de Pesquisas com Divulgação Judicialmente Suspensa

Somado à ausência de registro da projeção em si, exsurge o fato de que a construção do modelo matemático noticiado utilizou, como insumo de cálculo, pesquisas eleitorais cuja veiculação fora expressamente



suspensa ou declarada não registrada por decisões desta Justiça Especializada.

Ficou comprovado nos autos que o modelo preditivo noticiado pelo Representado alimentou-se de 14 levantamentos, entre os quais:

Pesquisa TO-02299/2026 (Real Time Big Data): cuja divulgação foi suspensa em 14/04/2026 e declarada não registrada por sentença proferida nos autos da Representação nº 0600047-55.2026.6.27.0000;

Pesquisa TO-04340/2026 (Real Time Big Data): com divulgação suspensa por decisão liminar proferida nos autos da Representação nº 0601019-25.2026.6.27.0000.

A suspensão ou declaração de não registro retira do levantamento a eficácia jurídica que legitimaria sua circulação.

A tentativa de reintroduzir dados censurados no debate público mediante a sua diluição em agregadores, algoritmos ou "modelos probabilísticos" contorna as restrições impostas pela Justiça Eleitoral.

Caracterizada, portanto, a conduta ilícita de divulgação de dados quantitativos de intenção de voto sem o prévio e obrigatório registro no Sistema PesqEle (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019).

3. Da Configuração de Desinformação e Descontextualização (Art. 9º-C da Res.-TSE nº 23.610/2019)

Nos termos do art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, é vedada a divulgação ou a citação de elementos descontextualizados que promovam grave desinformação com aptidão para atingir a integridade do pleito. A veiculação de projeção numérica de segundo turno omitindo do leitor a circunstância de que a estimativa incorporava pesquisas proibidas induz o eleitorado a erro sobre a real viabilidade das candidaturas no período crítico da campanha.

4. Da Dosimetria da Multa no Patamar Mínimo Legal

A sanção pecuniária prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 varia entre R\$ 53.205,00 e R\$ 106.410,00. Na fixação da sanção, em atendimento ao pedido subsidiário formulado pela defesa em sua contestação e considerando a conduta pós-processual colaborativa do Representado, que prontamente notificado da ordem liminar, efetuou a remoção voluntária e tempestiva de todo o conteúdo indicado, revela-se razoável e proporcional a fixação da penalidade pecuniária em seu patamar mínimo legal.

Ademais, a aplicação da multa no valor mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) mostra-se suficiente e adequada para reprimir a conduta praticada, garantindo a função pedagógica e



coercitiva da sanção sem implicar ônus desproporcional.

5. Do Cumprimento da Liminar e das Astreintes

Constata-se nos autos que o Representado cumpriu tempestivamente a determinação liminar de remoção dos links do portal e das contas do Instagram, Facebook e X. Assim, demonstrado o pronto atendimento à ordem judicial dentro do prazo estipulado, deixa-se de aplicar a multa diária coercitiva (astreintes) cominada na decisão interlocutória.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente Representação Eleitoral para:

CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA anteriormente deferida, tornando definitiva a ordem de remoção das matérias e postagens impugnadas, bem como a proibição ao Representado de veicular ou replicar conteúdos/modelos apoiados nas pesquisas suspensas TO-02299/2026 e TO-04340/2026;

CONDENAR o Representado OPÇÃO NOTÍCIAS LTDA. ao pagamento de multa eleitoral fixada em seu patamar mínimo legal de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), com fulcro no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Afasto a cobrança de astreintes, tendo em vista o cumprimento tempestivo da ordem de remoção.

Publique-se. Intimem-se.

Palmas - TO, datado e assinado eletronicamente.

Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

Juíza Auxiliar da Propaganda

